



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949146 - RS (2025/0194928-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ACHILEO JOSE FELICE
ADVOGADOS : VITOR TONETTA ONZI - RS059785
EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
ANDRÉ TOAZZA PEGORARO - RS086238
LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
DIEGO PY VELLOSO DE SOUZA - RS082896
GABRIELA GONCALVES SILVA - RS104097
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. SUSPENSÃO PELO TEMA 1290/STF. DESCABIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia expressamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o chamamento ao processo é instituto próprio da fase de conhecimento, não sendo aplicável à fase de liquidação ou cumprimento de sentença, que se dá no interesse do credor.

3. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União. Banco Central e Banco do Brasil. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949146 - RS (2025/0194928-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ACHILEO JOSE FELICE
ADVOGADOS : VITOR TONETTA ONZI - RS059785
EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
ANDRÉ TOAZZA PEGORARO - RS086238
LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
DIEGO PY VELLOSO DE SOUZA - RS082896
GABRIELA GONCALVES SILVA - RS104097
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. SUSPENSÃO PELO TEMA 1290/STF. DESCABIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia expressamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o chamamento ao processo é instituto próprio da fase de conhecimento, não sendo aplicável à fase de liquidação ou cumprimento de sentença, que se dá no interesse do credor.

3. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União. Banco Central e Banco do Brasil. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (e-STJ fl. 44).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 90/99).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão por não suprir as omissões apontadas nos embargos de declaração;

(ii) artigos 130, 132 e 511 do Código de Processo Civil, aduzindo ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação de sentença.

Requer, ainda, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, em razão da relação com o Tema n.º 1.290/STJ, que discute sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural para o mês de março de 1990.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 158/161 e 163/178), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, em relação ao pedido de suspensão do processo, cumpre observar que a questão central do recurso está circunscrita à necessidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central na liquidação de sentença.

O Tema n.º 1.290/STJ, vinculado ao Recurso Extraordinário n.º 1.445.162 /DF, refere-se à seguinte controvérsia: *"Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança"*.

Tendo em vista que a matéria debatida no Tema n.º 1.290/STJ (critério de reajuste do saldo devedor de cédula de crédito rural) é diversa daquela tratado no apelo nobre (quanto à possibilidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco central na fase de liquidação de sentença coletiva), não há que se falar em suspensão do processo.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. TEMA N.º 1290 REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.445.162/DF.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIAS DISTINTAS. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vistas que a matéria relativa ao cabimento do chamamento ao processo não guarda relação com o Tema n.º 1.290, inexistindo qualquer risco de decisões conflitantes, não há que se falar em suspensão do processo nesta sede de jurisdição.

2. Reconhecida a solidariedade passiva, pode o credor demandar contra qualquer dos devedores solidários, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.536.284/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu ser necessária a complementação da fundamentação do acórdão atacado sem alterar o entendimento. É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)

Acrecento que o julgamento nos autos da ACP n. 94.000.8514-1, ao fixar o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990, condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das diferenças devidas. Em razão da solidariedade passiva da obrigação de pagar, conforme disposto no art. 275 do CC/02, o credor pode exigir a integralidade do valor devido de qualquer um dos devedores.

Nesse sentido, transcrevo precedentes deste TRF-4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. OPERAÇÃO NÃO LASTREADA COM RECURSOS DA POUPANÇA OURO. RAZÃO DISSOCIADA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. EFETIVA PROVA DE QUITAÇÃO DO CRÉDITO POR PARTE DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS DE CÁLCULO. AGRAVO PREJUDICADO EM PARTE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTAR CÁLCULO APONTANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida em comum. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em sede de cumprimento provisório de sentença que contém condenação solidária. 2. É possível o manejo do cumprimento provisório da sentença proferida junto à ação civil pública de nº 94.008514-1. Assim, não há fundamento para sobrestar o feito. [...]. (TRF4, AG 5038104-65.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. O Código Civil assegura ao credor o direito de, no caso de condenação solidária, optar contra quem deseja executar a cobrança, podendo direcioná-la a um ou alguns devedores, total ou parcialmente. A promoção da execução apenas contra o Banco do Brasil S. A. está devidamente amparada pelo art. 275 do Código Civil e pelo art. 779 do CPC, sendo que o instituto do chamamento ao processo é próprio da ação de conhecimento, da qual efetivamente integraram o BACEN e a União. [...] (TRF4, AG 5057006-32.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGÉRIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/04/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. Sendo a condenação solidária, a parte exequente pode exigir de qualquer dos demandados o pagamento integral[...] (TRF4, AG 5006524-80.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/10/2017)

No plano processual, a solidariedade passiva resulta na possibilidade do credor poder ajuizar a demanda executiva em face de apenas um dos devedores. Em tais casos, é desnecessário que os demais devedores integrem o polo passivo do processo, pois o ressarcimento daquele que pagou, se controversa a relação entre os devedores, deve ser feito em ação de regresso, conforme disposto no art. 283 do Código Civil.

Nesse sentido, também já decidiu esta 4ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. [...]. 1. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida em comum. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em sede de cumprimento provisório de sentença que contém condenação solidária. [...]~(TRF4, AG 5038104-65.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. Sendo a condenação solidária, a parte exequente pode exigir de qualquer dos demandados o pagamento integral, assegurado o superveniente direito de regresso daquele que pagou. [...] (TRF4, AG 5011136-61.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017)

Acerca da competência para execução da ACP n. 94.000.8514-1, naquelas ajuizadas exclusivamente em face do Banco do Brasil, esta Corte tem firme jurisprudência.

Na apelação civil n. 5005194-14.2015.4.04.7115/RS, com base também em farta jurisprudência do STJ, entendeu-se que a tramitação do processo de conhecimento de natureza coletiva na Justiça Federal não é capaz de, por si só, atrair a competência desta para o processamento das execuções individuais ajuizadas em face de réu que não compõe o rol do art. 109, I, da Constituição da República.

O referido entendimento embasou-se não apenas na jurisprudência do STJ acerca da tese ora referida, mas também em conflitos de competência, já julgados, os quais tiveram por objeto as execuções da própria ACP n. 94.000.8514-1.

(...)

Posteriormente, a Segunda Seção, consagrando a jurisprudência pacífica e no mesmo sentido da 3ª e da 4ª Turma deste TRF-4, em conflito de competência entre dois juízos federais, reconheceu de ofício a competência da Justiça Estadual.

Assim constou na ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. 94.008514-1. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S. A. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM. 1. Diante de pacífico entendimento formado no STJ no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal), ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual. 2. Proposto o cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, suscito questão de ordem para solve-la no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, declinando-a para a Justiça Estadual do domicílio do exequente. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(SEÇÃO) Nº 5019189-26.2020.4.04.0000, 2ª Seção, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/07/2020)

Referido entendimento é seguido na 12ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP 94.008514-1. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SECURITIZAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. LIQUIDAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ação ajuizada exclusivamente contra sociedade de economia mista deve tramitar perante a Justiça Comum, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (TRF4, AG 5014317-60.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, juntado aos autos em 20/07/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Tendo a parte optado por ajuizar a ação apenas contra o Banco do Brasil, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não há razão para que o feito seja processado pela Justiça Federal, porquanto ausentes entre as partes quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Em se tratando de incompetência absoluta, há de ser reconhecida de ofício, nos termos do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5024450-06.2019.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/07/2023)

Quanto à securitização das operações objeto da lide (cessão de créditos à União), este TRF- 4, assim como o STJ, já decidiu diversas vezes que a parte exequente, sendo solidária a condenação, pode propor a demanda em face de qualquer um dos devedores.

A competência é avaliada com base nesta situação processual. Entendendo a executada que, em razão da cessão do crédito, está desobrigada do pagamento das diferenças, tal constitui defesa de mérito, que deve ser levada no processo de conhecimento da própria ACP n. 94.000.8514-1. A execução poderia vir a ser extinta se acolhida tal alegação, mas esta não tem o condão de alterar o polo passivo da demanda e o juízo competente para julgá-la em razão disso.

Eventual ressarcimento ao Banco do Brasil pelo valor pago ao mutuário poderá ser objeto de ação própria (envolvendo tão somente os interessados - cedente e cessionário), ou mesmo ajuste de contas. Contudo não obsta o prosseguimento da liquidação provisória, tal como proposta pelo credor. Neste sentido, precedente proferido nesta Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. - A cessão de crédito à União não afasta a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo nos autos de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, uma vez reconhecido como devedor no título executivo judicial que dá suporte à demanda. - O embargante Banco do Brasil permanece vinculado, na qualidade de garantidor dos créditos rurais cedidos, conforme disposto no art. 14 da Resolução BACEN nº 2.238/1996. - Parcial provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação do acórdão embargado, bem como para fins de prequestionamento. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056607-95.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2021)

Portanto, havendo ou não a cessão dos créditos em favor da União, tal não afasta a solidariedade imposta pelo título executivo, tampouco impede o credor de escolher contra qual devedor solidário vai prosseguir com o cumprimento do título.

Observe ainda que a participação societária da União em sociedades de economia mista não atrai o interesse processual daquela nas demandas em que tais sociedades são partes. A escolha do constituinte não foi esta no que tange a fixação da competência na Justiça Federal. Se assim tivesse entendido, ao especificar as pessoas jurídicas vinculadas à União no rol do art. 109, além das autarquias e empresas públicas, teria incluído as sociedades de economia mista das quais a União detém participação. Contudo, não o fez.

No caso dos autos, a parte exequente optou (evento 90, DOC1) por eleger o Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda de origem, faculdade que lhe cabe na medida em que se trata de obrigação solidária a condenação proveniente da ACP n. 94.000.8514-1. No ponto em questão este Tribunal havia decidido, em recurso anterior (AI 5031970-80.2020.4.04.0000), que "... ainda que condenados solidariamente a União, o BACEN e o BANCO DO BRASIL, deve o credor optar em face de quem ingressar com o cumprimento de sentença, haja vista os ritos distintos de execução entre o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista e a União e o Banco Central, cujo rito é o da execução contra a fazenda pública."

Portanto, ausente no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, é competente a Justiça Estadual para processar a execução, ainda que a ação civil pública tenha tramitado perante a Justiça Federal. " (e-STJ fls. 93/98).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, apenas tendo complementado a fundamentação, ficando patente o intuito infringente da irresignação que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.**

3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.**

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão

adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à alegada violação dos artigos 130, 132 e 511 do Código de Processo Civil, o tribunal de origem consignou que havendo múltiplos codevedores solidários em ação coletiva, cabe ao credor optar quem deve figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, não sendo cabível o instituto do chamamento ao processo.

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

*"(...) o chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). **Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum** (art. 275, do CC)" (AgInt no AREsp n. 2.076.758/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).*

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. BANCO DO BRASIL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

*2. **É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil.***

*3. **Não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.***

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.882.771/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025. - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.839.226/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em razão da jurisprudência do STJ no sentido de não admitir o chamamento ao processo de devedores solidários na fase de liquidação de sentença.

2. O agravante busca a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sustentando a possibilidade de chamamento ao processo dos demais litisconsortes da ação coletiva de origem, União e Banco Central, em sede de contestação na liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o chamamento ao processo de devedores solidários na fase de liquidação de sentença coletiva, considerando a incompatibilidade de ritos entre o regime de precatório e o de execução comum.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é admitido ao credor direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles .**

5. **Mesmo quando possam ter os coobrigados solidários participado da ação de cognição, tendo havido acerto do direito também no que lhes diz respeito e, assim, condenação na fase cognitiva, pode o credor, na fase executiva, limitar o seu pedido de pagamento dos valores constantes no título executivo a apenas um deles, sem necessidade de ampliar o polo passivo do cumprimento de sentença.**

6. Ainda que fosse viável o chamamento na fase executiva, isso não seria admissível nesse processo na medida em que inexistente identidade de ritos. Ou seja, **enquanto a União e o Banco Central estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável admitir o chamamento ao processo também em razão da incompatibilidade dos ritos que seriam adotados.**

IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.871.968/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025. - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.949.146 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0194928-8

Número de Origem:

50027119620194047106 50322452420234040000 9400085141

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385B

AGRAVADO : ACHILEO JOSE FELICE

ADVOGADOS : VITOR TONETTA ONZI - RS059785

EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365

ANDRÉ TOAZZA PEGORARO - RS086238

LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982

DIEGO PY VELLOSO DE SOUZA - RS082896

GABRIELA GONCALVES SILVA - RS104097

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025